

Conversão da MP
nº 685/2015 - Alterações
da legislação tributária
federal - PRORELIT -
CSLL nos acordos
internacionais - CPRB para
o setor de transportes -
Lei nº 13.202/2015

Conversão da MP
nº 690/2015 - IPI sobre
bebidas - PIS/COFINS -
Programa de inclusão
digital - Alterações
na legislação
tributária federal -
Lei nº 13.241/2015

Escrituração Contábil
Fiscal (ECF) - Prazo de
entrega e obrigatoriedade -
Alterações - IN RFB
nº 1.595/2015

ICMS - Softwares,
programas, jogos
eletrônicos e congêneres -
Percentual de tributação -
Convênio ICMS
nº 181/2015

Clipping Legis

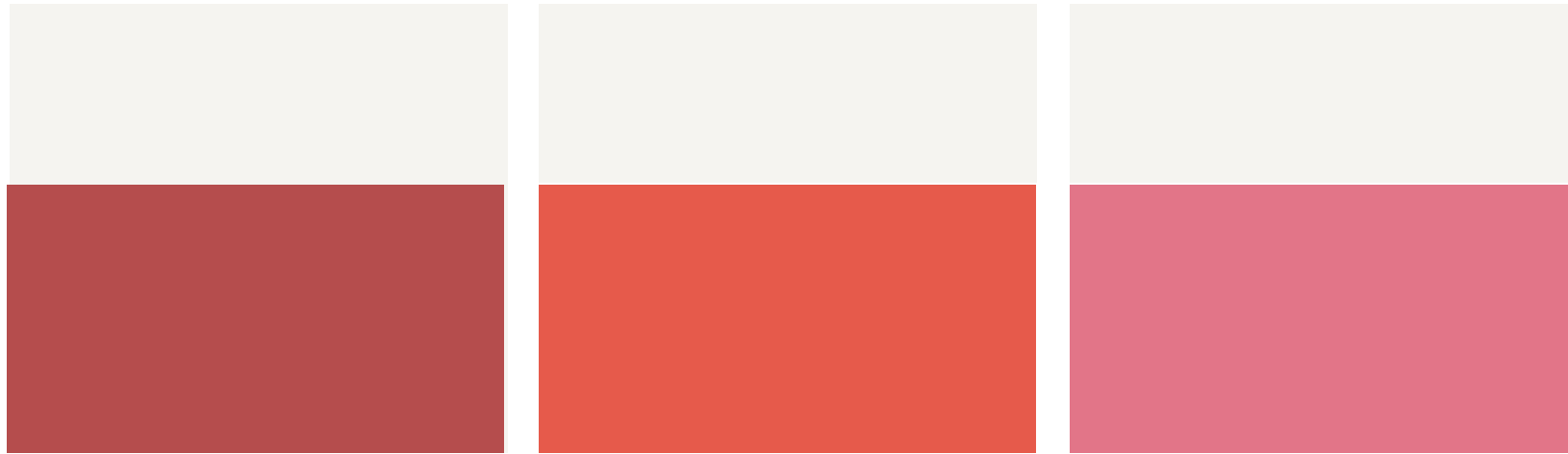
Publicação de legislação e jurisprudência fiscal

Nº 189

Conteúdo - Atos publicados em dezembro de 2015

Divulgação em janeiro/2016

Índice



IR - CONDECINE - Obras audiovisuais cinematográficas - Lei nº 13.196/2015

Em 2 de dezembro de 2015, foi publicada a Lei nº 13.196, para alterar, entre outras disposições, a MP nº 2.228-1/2001 (dispõe sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE) e prorrogar a vigência de incentivo fiscal no âmbito dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (FUNCINES), conforme, **resumidamente**, segue:

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2017 (antes: 2016), inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do IR devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

A dedução das quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, na forma da Lei nº 8.685/1993, do IR devido fica prorrogada até o ano-calendário de 2017.

Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do IR devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

Até o ano-calendário de 2017, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do IR devido apurado, na forma da lei ora comentada.

1

Conversão da MP nº 685/2015 - Alterações da legislação tributária federal - PRORELIT - CSLL nos acordos internacionais - CPRB para o setor de transportes - Lei nº 13.202/2015

Em 9 de dezembro de 2015, foi publicada a Lei nº 13.202, em conversão à MP nº 685/2015, para instituir o Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT), e alterar dispositivos da legislação tributária federal, conforme segue, **resumidamente**:

- **Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT)**

O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30.06.2015, e em discussão administrativa ou judicial perante a RFB ou a PGFN pôde, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31.12.2013 e declarados até 30.06.2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial. poderá ser de até sete anos.

Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL puderam ser utilizados entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela quitação. Puderam ainda ser utilizados os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente à sociedade controladora a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

O requerimento de desistência do contencioso, a ser inserido no PRORELIT e para a utilização dos créditos próprios de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, deveria ter sido apresentado até **30.11.2015**, atendidas as condições exigidas na lei ora comentada.

- **CSLL - Acordos e convenções internacionais para evitar a dupla tributação**
A referida lei dispõe que **para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda abrangem a CSLL.**

O disposto supra alcança igualmente os acordos em forma simplificada, firmados com base no disposto no art. 30 do DL nº 5.844/1943.

- **CPRB - Empresas de transporte - Alteração de alíquota - (Vigência 01.12.2015)**
Essa lei também alterou a Lei nº 12.546/2011, estabelecendo que **a alíquota da CPRB será de 2%** (antes: 3%) para as empresas de transporte rodoviário, ferroviário e metroferroviário especificadas.

Entidades sem fins lucrativos - Alterações - Lei nº 13.204/2015

Em 15 de dezembro de 2015, foi publicada a Lei nº 13.204 para, entre outras disposições, alterar a Lei nº 13.019/2014 que institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

A nova lei alterou o art. 13 da Lei nº 9.249/1995, para dispor sobre a dedutibilidade de doações efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem. Entre suas regras está a determinação de que a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019/ 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790/1999, independentemente de certificação.

A lei em tela também alterou a Lei nº 9.532/1997, para dispor que para o gozo da imunidade disposta no art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, as instituições referidas na lei ora alterada estão obrigadas a não remunerar, em qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos, nos termos especificados, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

Conversão da MP nº 690/2015 - IPI sobre bebidas - PIS/COFINS - Programa de inclusão digital - Alterações na legislação tributária federal - Lei nº 13.241/2015

Foi publicada no DOU-Extra de 31 de dezembro de 2015 a Lei nº 13.241, em conversão à MP nº 690/2015, dispondo sobre a incidência do IPI sobre as bebidas especificadas, altera o Programa de Inclusão Digital (Lei nº 11.196/2005) que previa alíquota zero de PIS/COFINS incidente na venda a varejo dos computadores e suas partes que menciona, entre outros assuntos expostos, **resumidamente**, a seguir:

- **IPI sobre bebidas**
A referida lei trouxe as mesmas disposições contempladas na MP, ora convertida, referentes à exclusão das bebidas especificadas (posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08, exceto o código 2208.90.00 Ex.1), do regime tributário do IPI, por unidade, previsto na Lei nº 7.798/1989.
- **PIS/COFINS - Programa de inclusão digital**
Segundo a nova lei, para os fatos geradores ocorridos de 1º.01.2016 até 31.12.2016 serão aplicadas **integralmente** as alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos integrantes do Programa de inclusão digital (Lei nº 11.196/2005).

Não se aplica ainda a retenção na fonte do PIS/COFINS, referida nas Leis nº 9.430/1996 e nº 10.833/2003 nas vendas efetuadas na forma supracitada.

Escrituração Contábil Digital (ECD) - Prazo de entrega e obrigatoriedade - Alterações - IN RFB nº 1.594/2015

Foi publicada em 3 de dezembro de 2015 a Instrução Normativa RFB nº 1.594 alterando a IN RFB nº 1.420/2013 (dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD)), nos termos expostos, **resumidamente**, a seguir:

A ECD será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do **mês de maio** (antes: junho) do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

O mesmo prazo supra deve ser observado para os casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano de ocorrência.

Como prevê a IN ora alterada, ficam obrigadas a adotar a ECD em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º. 01.2014:

- i. as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do IR com base no lucro real;
- ii. as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuam, a título de lucros, sem incidência do IR-Fonte, parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita;

- iii. as pessoas jurídicas imunes e isentas;
- iv. as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo;

A nova IN dispõe que a obrigatoriedade prevista nos itens “c” e “d” supra aplica-se em relação aos fatos contábeis ocorridos até 31.12.2015.

Dispõe ainda a nova IN que ficam obrigadas a adotar a ECD, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º.01.2016:

- i. as pessoas jurídicas imunes e isentas obrigadas a manter escrituração contábil que no ano-calendário, ou proporcional ao período a que se refere:
 - a. apurarem o PIS/PASEP/COFINS, a CPRB e a Contribuição incidente sobre a Folha de Salários, cuja soma seja superior a R\$ 10.000,00; ou
 - b. auferirem receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados, cuja soma seja superior a R\$ 1.200.000,00; e
- ii. as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que não se utilizem do Livro Caixa.

Escrituração Contábil Fiscal (ECF) - Prazo de entrega e obrigatoriedade - Alterações - IN RFB nº 1.595/2015

Foi publicada em 3 de dezembro de 2015, a Instrução Normativa RFB nº 1.595 alterando a IN RFB nº 1.422/2013 (dispõe sobre a Escrituração Contábil Fiscal (ECF)), nos termos a seguir, resumidamente, expostos:

A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) até o último dia útil do **mês de junho** (antes: setembro) do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

O mesmo prazo supra deve ser observado para os casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a maio do ano-calendário.

O sujeito passivo deverá informar, na ECF, todas as operações que influenciem a composição da base de cálculo e o valor devido do IRPJ e da CSLL, especialmente quanto, entre outras informações, à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário de 2016, para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00, ou proporcionalmente ao período a que se refere.

DCTF - Novas disposições - IN RFB nº 1.599/2015

Em 14 de dezembro de 2015, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.599, para dispor sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), revogando a IN RFB nº 1.110/2010, que anteriormente disciplinava a matéria.

Restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos federais - Alterações - IN RFB nº 1.604/2015

Em 16 de dezembro de 2015, foi publicada a IN RFB nº 1.604, para alterar a IN RFB nº 1.300/2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito RFB.

A referida IN dispõe que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP o crédito objeto de pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso ou informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB cuja confirmação de certeza e liquidez esteja sob procedimento fiscal.

Países baixos - Revogação do efeito suspensivo da inclusão na relação de países com regime fiscal privilegiado - ADE RFB nº 3/2015

Em 2010, a RFB editou o Ato Declaratório Executivo nº 10, suspendendo os efeitos da inclusão dos **Países Baixos** na relação de países detentores de regime fiscal privilegiado, relativamente às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de *Holding Company*, prevista na IN RFB nº 1.037/2010.

Em 21 de dezembro de 2015, referido ato foi revogado por meio do Ato Declaratório Executivo nº 3, *“tendo em vista a não comprovação, por parte do Governo do Reino dos Países Baixos, de teor e vigência da legislação tributária que justificasse a revisão do enquadramento desse país como detentor do regime fiscal privilegiado, previsto no inciso IV do art. 2º da IN RFB nº 1.037/2010.”*

Programa de parcelamento de débitos (PPD 2015) - Instituição - Lei Estadual/SP nº 16.029/2015 e Decreto Estadual/SP nº 61.696/2015

Em 4 de dezembro de 2015, foi publicada a Lei Estadual/SP nº 16.029, instituindo o Programa de Parcelamento de Débitos (PPD 2015) no Estado de São Paulo, conforme exposto, **resumidamente**, a seguir:

O PPD 2015 foi instituído para a liquidação de débitos de natureza tributária decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2014 e aos de natureza não tributária vencidos até 31.12.2014, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes: (i) ao IPVA; (ii) ao ITCMD e ao Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e ao Imposto sobre doação, ambos anteriores à vigência da Lei nº 10.705/2000; (iii) a taxas especificadas, entre outros.

O débito deverá ser recolhido em moeda corrente com as reduções de multa e juros especificadas.

A referida lei dispõe que poderão também ser incluídos no PPD 2015 débitos com saldo de parcelamento rompido e em andamento, bem como saldo remanescente de parcelamento celebrado no âmbito do PPD 2014, e que esteja rompido até 30.06.2015.

O beneficiário do PPD 2015 poderá recolher o débito consolidado, com os descontos supramencionados, em uma única vez ou em até 24 parcelas mensais e consecutivas, nos moldes especificados.

Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de sua regulamentação**, que deu-se em 5 de dezembro de 2015 pelo Decreto Estadual/SP nº 61.696 qual, entre outras disposições, determinou que a adesão foi até **15.12.2015**.

ICMS - Operações Interestaduais - Bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte - Alterações - Convênio ICMS nº 152/2015

Em 15 de dezembro de 2015, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 152 alterando o Convênio ICMS nº 93/2015, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada.

Esse convênio entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.**

ICMS - Softwares, programas, jogos eletrônicos e congêneres - Percentual de tributação - Convênio ICMS nº 181/2015

Em 29 de dezembro de 2015, foi publicado pelo CONFAZ o Convênio ICMS nº 181 autorizando os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins a conceder redução na base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de, **no mínimo, 5% do valor da operação**, relativo às operações com softwares, programas, jogos eletrônicos, aplicativos, arquivos eletrônicos e congêneres, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, inclusive nas operações efetuadas por meio da transferência eletrônica de dados.

Vale ressaltar que o benefício previsto nesse convênio será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação, **sendo vedada à apropriação de quaisquer outros créditos ou benefícios fiscais.**

Ficam as unidades federadas supracitadas autorizadas a não exigir, total ou parcialmente, os débitos fiscais do ICMS, lançados ou não, inclusive juros e multas, relacionados com as operações supramencionadas, ocorridas até a data de início da vigência desse convênio.

Cabe salientar que, a não exigência supramencionada não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas e observará as condições estabelecidas na legislação estadual.

Esse convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, **produzindo efeitos a partir de 1º.01.2016.**

Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - Opção - IN RFB nº 1.597/2015

Em 3 de dezembro de 2015, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.597, para alterar a IN RFB nº 1.436/2013, que dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, conforme a seguir, **resumidamente**, se alinha:

As empresas que desenvolvem as atividades relacionadas no Anexo I ou produzem os itens listados no Anexo II da IN ora alterada estarão sujeitas à CPRB:

- i. obrigatoriamente, até o dia 30.11.2015; e
- ii. facultativamente, a partir de 1º.12.2015.

A opção pela CPRB **será manifestada no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de dezembro de 2015, e, a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano ou à 1ª competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.**

A contribuição previdenciária incidirá sobre a folha de pagamento durante todo o ano-calendário, para as referidas empresas que não fizerem a opção pela CPRB na forma especificada.

SISCOSERV - Obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior - Alteração de prazo - IN RFB nº 1.606/2015

Em 23 de dezembro de 2015, foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.606 alterando o prazo da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados (SISCOSERV, no que, **resumidamente**, segue:

O prazo para prestar as informações supracitadas passou para o último dia útil do **3º mês** subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível, ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Até 31 de dezembro de 2013, o prazo acima é o último dia útil do 6º mês subsequente à data de início da prestação de serviço, da comercialização de intangível ou da realização da operação que produza variação no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

Expediente

Clipping Legis é uma publicação PwC de cunho meramente informativo e não contempla toda a legislação e a jurisprudência divulgada no mês. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos consultores tributários da empresa.

A consulta do material legislativo e judiciário aqui reportados requer a verificação de eventuais alterações posteriores neles introduzidas.

Os atos tratados nesta publicação estão apresentados de forma resumida. As informações descritas nesta publicação sobre alguns julgamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são resumos, não oficiais, efetuados a partir do conteúdo dos boletins informativos e das ementas dos acórdãos disponíveis nos sites desses Tribunais, na Internet. O conteúdo desta publicação não representa uma interpretação da jurisprudência e sua utilização pressupõe a análise do inteiro teor dos acórdãos feita por consultores legais.

Todos os direitos autorais reservados à PwC. Permitida a reprodução desde que seja citada a fonte.

As fotos são parte do banco de imagens da PwC.



PwC Brasil



@PwCBrasil



@pwcbrasil



PwC Brasil



youtube.com/PwCBrasil



© 2016 PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda. Todos os direitos reservados. Neste documento, "PwC" refere-se à PricewaterhouseCoopers Contadores Públicos Ltda., firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, ou conforme o contexto sugerir, ao próprio network.

Cada firma membro da rede PwC constitui uma pessoa jurídica separada e independente. Para mais detalhes acerca do network PwC, acesse: www.pwc.com/structure